Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2308/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119523/2012
PROTOCOLO	**:** 1345617
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CONTRATADO	**:** MARINI & SANTOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 21, DE 2012
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Trata o conteúdo dos autos da prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato n. 84, de 2012, celebrada entre o Município de Eldorado e a empresa Marini & Santos Ltda., para a aquisição de gêneros alimentícios, ocasionando o exame dos atos administrativos relativos à firmação do contrato e à execução financeira da contratação pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-12797/2014, peça n. 15), cujos atos foram considerados regulares com ressalva pelos fatos do não encaminhamento dos Termos de Rescisão contratual e de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3379/2015 (peça n. 16) e opinou pela:

"*I –* Pela *LEGALIDADE* e *REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2012*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

***II –* Pela *ILEGALIDADE* e *IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 84/2012*, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.**

***III –* Pela *APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal*, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.**

***IV –* Pela *DETERMINAÇÃO* ao ordenador de despesa responsável para que remeta a esta Corte de Contas o termo de encerramento contratual ou os demais documentos relacionados com execução contratual, conforme o caso, *sob a pena de impugnação de R$ 38.439,35 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondentes à diferença entre o valor total do contrato* (R$ 41.120,00) *e a parcela da execução comprovada nos autos* (R$ 2.680,65)."**.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos de firmação e de execução financeira do Contrato n. 84, de 2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável,

ocorrendo a comprovação da despesa nos valores idênticos de R$ 2.680,65 (nota de empenho, notas fiscais e notas de pagamentos).

Anoto, todavia, que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de contrato, documentos esses relacionados na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

E anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acompanho em parte o entendimento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do Contrato n. 84, de 2012, entre o Município de Eldorado e a empresa Marini & Santos Ltda.;

II. declarar a **regularidade**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **III**, dos atos administrativos de execução financeira do Contrato descrito no inciso precedente, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor da Administração municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É A DECISÃO.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS